

VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 4ª E DA 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS
(4ª E 10ª RAJS) – FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE **CAMPINAS** –
ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSPENSÃO LEILÃO 15/06/2026 ÀS 15:00HORAS
IMÓVEL SEDE DA EMPRESA



AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.321.521/0001-60, com sede na Rua Manoel Lopes de Oliveira, nº 3061, Bairro Centro, Município de Candói, Estado do Paraná, CEP 85.140-970, e **TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.218.086/0001-08, com sede na Avenida Pascoal Spaluto, nº 480, Barracão A, Bairro Centro, Município de Buri, Estado de São Paulo, CEP 18.290-061, doravante denominadas conjuntamente "GRUPO AGRO BERALDO", "Autoras" ou "Requerentes", neste ato representadas por seus sócios-administradores, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No presente caso, conforme comprovam os documentos societários e cadastrais anexos, o GRUPO AGRO BERALDO possui seu principal estabelecimento e núcleo operacional no Município de Buri/SP, local em que se concentram relevantes atividades empresariais, operacionais, comerciais e estratégicas das Requerentes, especialmente no endereço situado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000.



É no referido local que se desenvolvem, de forma integrada, as atividades empresariais relacionadas à comercialização de insumos agropecuários, operação logística, armazenamento, relacionamento comercial com produtores rurais, fornecedores e parceiros estratégicos, bem como a coordenação operacional das atividades desempenhadas pelas Requerentes.

A interpretação do conceito de principal estabelecimento, para fins da Lei nº 11.101/2005, deve observar a realidade econômica e funcional da atividade empresarial, e não apenas critérios formais ou registraes.

Nesse sentido, o magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a matéria empresarial relacionada às recuperações judiciais, falências e conflitos empresariais foi regionalizada pela Resolução nº 868/2022, que instituiu as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem.



O Município de Buri/SP integra a 10ª Região Administrativa Judiciária (10ª RAJ), cuja competência empresarial especializada foi atribuída à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª RAJs, instalada na Comarca de Campinas/SP, conforme organização judiciária atualmente vigente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, embora o principal estabelecimento das Requerentes esteja situado no Município de Buri/SP, a competência funcional para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial recai sobre a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª RAJs, sediada na Comarca de Campinas/SP, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e da Resolução nº 868/2022 do TJSP.

Reconhece-se, assim, a competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª RAJs – Comarca de Campinas/SP para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.



II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As Requerentes, doravante denominadas conjuntamente "GRUPO AGRO BERALDO", integram grupo econômico de fato, com atuação coordenada, complementar e funcionalmente integrada no segmento do agronegócio, especialmente nas áreas de comercialização de insumos agropecuários, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, commodities agrícolas, logística, armazenagem e atividades correlatas de apoio à cadeia agroindustrial.

O GRUPO AGRO BERALDO é composto pelas sociedades empresárias AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.321.521/0001-60, com sede na Rua Manoel Lopes de Oliveira, nº 3061, Bairro Centro, Município de Cândói, Estado do Paraná, CEP 85.140-970, possuindo filial ativa situada na Fazenda América do Sul, Bairro Mato de Dentro, Município de Nova Campina/SP, CEP 18.435-000, e TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.218.086/0001-08, com sede na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Barracão A, Bairro Centro, Município de Buri, Estado de São Paulo, CEP 18.290-061.

Os documentos societários, cadastrais e a própria estrutura operacional demonstram que o núcleo operacional, comercial e estratégico do GRUPO AGRO BERALDO concentra-se no Município de Buri/SP e regiões correlatas, especialmente na unidade localizada na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP, onde se desenvolve parcela relevante das atividades empresariais relacionadas à operação comercial, logística, armazenagem, relacionamento com fornecedores, atendimento ao produtor rural e coordenação operacional das atividades exercidas pelas Requerentes.

O GRUPO AGRO BERALDO possui atuação consolidada no agronegócio, exercendo operações permanentes relacionadas à comercialização e distribuição de insumos agrícolas, fertilizantes, defensivos, sementes, produtos biológicos, commodities e matérias-primas agrícolas, além de atividades correlatas de logística, armazenagem, transporte e suporte técnico ao produtor rural.

As Requerentes exercem atividades empresariais diversificadas e integradas, abrangendo comercialização de defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos do solo, comércio atacadista de soja, cereais e matérias-primas agrícolas, revenda agrícola, redistribuição comercial B2B, transporte rodoviário de cargas, armazenagem, apoio técnico às atividades agrícolas, serviços de agronomia e consultoria vinculada ao agronegócio, além de atividades de cultivo, preparo de solo e pós-colheita.

Produtos de marca própria:



A estrutura operacional do GRUPO AGRO BERALDO evidencia atividade empresarial efetiva, organizada e economicamente relevante, contando com estrutura operacional ativa, barracão logístico, armazenagem, ativos vinculados à atividade empresarial, frota operacional, relacionamento consolidado com produtores rurais, fornecedores, cooperativas, parceiros comerciais e agentes estratégicos da cadeia agroindustrial.

Parte da frota:



Além disso, as Requerentes exercem papel relevante na cadeia econômica regional, mantendo relações comerciais contínuas com produtores rurais, fornecedores, transportadores, distribuidores e demais agentes do setor agrícola, contribuindo

diretamente para circulação de riquezas, geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico regional.



Além da relevância econômica e operacional já demonstrada, o GRUPO AGRO BERALDO exerce importante função social nas regiões em que atua, ultrapassando a esfera meramente patrimonial de seus sócios e refletindo diretamente na dinâmica econômica e social local e regional.

A continuidade das atividades empresariais das Requerentes impacta diretamente empregos diretos e indiretos, famílias economicamente dependentes da operação, produtores rurais, fornecedores, parceiros comerciais, operadores logísticos, circulação econômica regional, arrecadação tributária e estabilidade da cadeia agroindustrial vinculada ao setor do agronegócio.

Paralelamente à sua atuação empresarial, o GRUPO AGRO BERALDO também mantém participação ativa em iniciativas sociais e comunitárias, desenvolvendo ações de apoio à população local, projetos solidários, distribuição de cestas básicas, campanhas de Natal e Páscoa destinadas a crianças carentes, apoio a entidades assistenciais e iniciativas de cunho social, além de incentivo ao esporte e fortalecimento de projetos comunitários regionais. As Requerentes também possuem atuação consolidada por meio de produtos de marca própria, fortalecendo a identidade empresarial regional e contribuindo para o desenvolvimento econômico das localidades em que estão inseridas.

Tal contexto evidencia, de forma inequívoca, a relevância social exercida pelo GRUPO AGRO BERALDO e reforça a necessidade de preservação de suas atividades empresariais, em estrita observância aos princípios previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, o GRUPO AGRO BERALDO mantém número expressivo de trabalhadores diretos e indiretos vinculados às suas operações, além de diversos prestadores de serviços e parceiros comerciais economicamente dependentes da continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes.

A preservação da atividade empresarial mostra-se essencial não apenas para os interesses das sociedades empresárias, mas também para toda a cadeia econômica envolvida em sua operação, especialmente diante da relevância do agronegócio para a economia regional e nacional.

Em síntese, o GRUPO AGRO BERALDO demonstra plena capacidade operacional e viabilidade econômica, sendo a presente Recuperação Judicial medida legítima, necessária e adequada para viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira, preservar a atividade produtiva, manter empregos, assegurar a continuidade das operações empresariais e garantir o cumprimento da função social da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

O GRUPO AGRO BERALDO vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, seu fluxo de caixa e a sustentabilidade de suas atividades empresariais no setor do agronegócio.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais e o histórico de crescimento operacional das Requerentes, o grupo passou a enfrentar severo desequilíbrio financeiro em razão da combinação de fatores externos, econômicos e mercadológicos que atingiram diretamente o setor agrícola e a cadeia de distribuição de insumos agropecuários.

Dentre os principais fatores que contribuíram para o agravamento da crise, destaca-se a forte retração do crédito no agronegócio, associada ao aumento expressivo das taxas de juros, à elevação do custo de capital de giro e à crescente dificuldade de acesso a novas linhas de financiamento e renegociação de passivos.

Paralelamente, verificou-se significativa inadimplência no setor agrícola, especialmente em razão das dificuldades enfrentadas por produtores rurais, oscilações severas de mercado, volatilidade no preço das commodities e deterioração da capacidade financeira de parte relevante dos clientes das

Requerentes, circunstâncias que impactaram diretamente o fluxo de recebimento e a liquidez operacional do grupo.

O cenário também foi agravado pelo aumento expressivo dos custos operacionais indispensáveis à atividade empresarial, especialmente aqueles relacionados à aquisição de defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, produtos biológicos, fretes, combustíveis, manutenção da frota, armazenagem, logística e despesas necessárias à continuidade da operação comercial e distributiva.

Além disso, a elevada volatilidade dos preços de insumos agrícolas e commodities gerou severa compressão das margens operacionais, sobretudo diante da necessidade de manutenção das operações comerciais, cumprimento de obrigações assumidas e preservação das relações estratégicas mantidas com fornecedores, produtores rurais, distribuidores e parceiros comerciais.

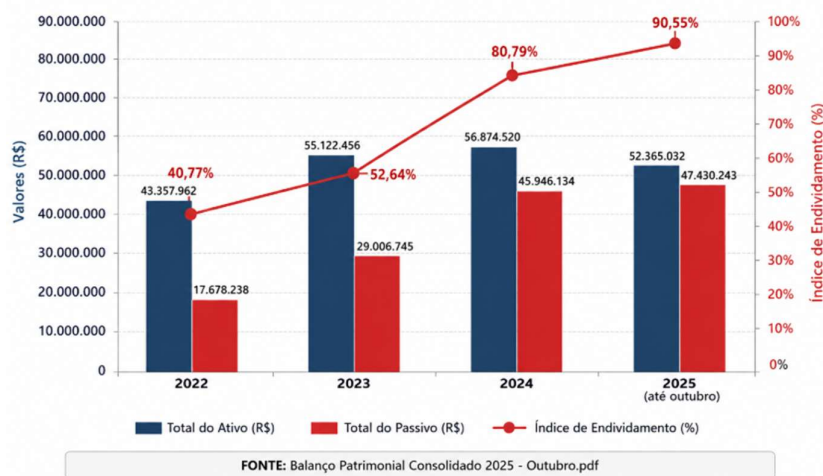
Outro fator relevante para o agravamento da crise foi o aumento substancial do endividamento operacional e financeiro, especialmente em decorrência da necessidade contínua de captação de recursos para sustentação do capital de giro, manutenção dos estoques, antecipação de compras, alongamento de operações comerciais e preservação da capacidade operacional das Requerentes.

Conforme se verifica dos demonstrativos contábeis anexos, as Requerentes mantêm atividade operacional relevante, com elevado volume de ativos operacionais, expressiva movimentação comercial, estrutura logística ativa e faturamento compatível com a dimensão de suas atividades empresariais.

Os demonstrativos financeiros evidenciam que o grupo possui estrutura patrimonial relevante, com ativos vinculados à atividade operacional, estoque expressivo de mercadorias e insumos, contas a receber, ativos imobilizados, veículos, imóveis e estrutura logística indispensável ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Contudo, também se verifica crescimento substancial do passivo circulante, especialmente relacionado a fornecedores, capital de giro e obrigações operacionais, revelando severa pressão sobre o fluxo de caixa e sobre a capacidade de pagamento das obrigações correntes.

ENDIVIDAMENTO VERSUS BALANÇOS



A análise dos demonstrativos contábeis demonstra, ainda, que houve deterioração do resultado operacional e significativo comprometimento da liquidez, especialmente em razão da combinação entre aumento dos custos operacionais, crescimento das despesas financeiras, retração do crédito e elevação do passivo exigível.

Além disso, o ambiente econômico enfrentado pelo agronegócio nos últimos exercícios agravou substancialmente o desequilíbrio financeiro das Requerentes, diante da redução da previsibilidade comercial, oscilações de preços, aumento da inadimplência e elevação dos custos financeiros suportados pelas empresas do setor.

Ainda assim, a crise enfrentada pelas Requerentes possui natureza essencialmente financeira e de liquidez, não representando inviabilidade operacional das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO AGRO BERVALDO.

As operações permanecem ativas, organizadas e economicamente relevantes, com manutenção das atividades comerciais, operacionais e logísticas, preservação da carteira de clientes, continuidade do relacionamento com fornecedores e existência de ativos essenciais vinculados à atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de grupo economicamente viável, cuja reorganização financeira depende da utilização dos mecanismos legais previstos na Lei n° 11.101/2005, especialmente para viabilizar a equalização do passivo, reorganização das obrigações, preservação da atividade produtiva, manutenção dos empregos e continuidade das operações empresariais.

A presente Recuperação Judicial mostra-se, assim, medida legítima, necessária e indispensável para permitir que o GRUPO AGRO BERALDO supere a atual crise econômico-financeira, preserve sua atividade empresarial, mantenha sua função social e satisfaça seus credores de forma organizada e compatível com sua capacidade de geração de resultado.

Cumpra ressaltar que as Requerentes exercem atividade de relevante impacto econômico e social, mantendo relações comerciais estratégicas com produtores rurais, fornecedores, cooperativas, distribuidores, transportadores e demais agentes da cadeia agroindustrial, contribuindo diretamente para circulação de riquezas, geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento regional.

A análise da situação econômica e operacional do GRUPO AGRO BERALDO demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial proporcionará o ambiente necessário para reorganização do passivo, estabilização do fluxo de caixa, reestruturação das operações financeiras e preservação da atividade empresarial, conferindo às Requerentes condições efetivas de superação da crise atualmente enfrentada.

Diante de todo o cenário exposto, mostra-se imprescindível o acolhimento da presente Recuperação Judicial, com a consequente suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, garantindo-se às empresas o necessário período de reorganização financeira e operacional.

"Agravado de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ('centrífugas completas marca Westfalia Separator, modelo HDD 80-05-107'), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Em síntese, o GRUPO AGRO BERALDO permanece operacionalmente viável, possuindo capacidade técnica, estrutura operacional e potencial econômico para superar a crise atualmente enfrentada, sendo a Recuperação Judicial o instrumento jurídico adequado para preservação da empresa, manutenção dos empregos,

reorganização do passivo e cumprimento da função social da atividade empresarial.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA e TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA –, ambas integram grupo econômico de fato, atuando de forma coordenada, integrada e interdependente no segmento do agronegócio, especialmente nas atividades relacionadas à comercialização de insumos agrícolas, defensivos, fertilizantes, sementes, commodities agrícolas, logística, armazenagem e suporte operacional ao produtor rural.

As sociedades compartilham estrutura administrativa, coordenação operacional, planejamento comercial, relacionamento estratégico com fornecedores, gestão financeira integrada e atuação econômica conjunta, funcionando, na prática, como unidade empresarial única voltada à continuidade das atividades do GRUPO AGRO BERALDO.

As Requerentes exercem suas atividades empresariais de forma funcionalmente integrada, mantendo identidade econômica comum, atuação coordenada no mercado, interdependência operacional e relevante comunhão de interesses empresariais, financeiros e estratégicos.

A AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA concentra parcela relevante das operações comerciais, estrutura patrimonial, relacionamento com fornecedores estratégicos, operações de aquisição de insumos e desenvolvimento das atividades mercantis do grupo, enquanto a TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA atua de forma complementar e integrada às atividades empresariais desenvolvidas pelas demais empresas do grupo econômico.

Além disso, as empresas compartilham fornecedores, estrutura logística, operação comercial, gestão administrativa, relacionamento com clientes, estratégias operacionais e fluxo financeiro correlacionado, compondo unidade econômica única, ainda que preservadas formalmente suas personalidades jurídicas distintas.

Os próprios demonstrativos contábeis revelam elevada interdependência econômica e financeira entre as operações empresariais, evidenciando estrutura empresarial integrada, com significativa correlação entre obrigações assumidas, fluxo operacional, ativos vinculados à atividade produtiva, estrutura logística e passivos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Observa-se, ainda, relevante concentração de obrigações operacionais vinculadas à cadeia de fornecedores, operações comerciais, logística, capital de giro e manutenção da atividade empresarial, demonstrando a existência de estrutura negocial única e economicamente integrada.

A tramitação isolada das sociedades empresárias não refletiria a realidade econômica do grupo, tampouco permitiria tratamento recuperacional eficiente, coerente e compatível com a efetiva dinâmica operacional das Requerentes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial seja medida excepcional, admite-se sua aplicação quando demonstrados elementos como integração operacional, atuação coordenada, interdependência financeira, unidade gerencial e comunhão estrutural de atividades empresariais.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente

reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

“(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na

recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.” (negrito nosso)

No presente caso, estão presentes elementos compatíveis com os pressupostos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente:

- a)** A interconexão operacional e econômica entre as empresas do grupo, com atuação integrada no agronegócio;
- b)** A existência de unidade administrativa e gerencial, com coordenação centralizada das operações empresariais;
- c)** A atuação conjunta no mercado, mediante compartilhamento de estrutura operacional, relacionamento comercial e identidade econômica comum;
- d)** A dependência financeira e operacional recíproca entre as sociedades;
- e)** A integração logística, comercial e estratégica das atividades desenvolvidas pelas Requerentes;
- f)** A complementaridade funcional das operações empresariais, formando verdadeira unidade econômica indivisível.

Além disso, a consolidação substancial mostra-se medida adequada e necessária para assegurar tratamento isonômico aos credores, racionalização do procedimento recuperacional, preservação da atividade empresarial e efetividade da reorganização econômico-financeira do grupo.

A separação artificial das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes comprometeria a própria finalidade da Recuperação Judicial, dificultando a reorganização coordenada do

passivo e inviabilizando o adequado tratamento da crise econômico-financeira enfrentada pelo GRUPO AGRO BERALDO.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial das Requerentes, autorizando-se a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, compatível com a realidade econômica, operacional e gerencial do grupo empresarial, assegurando-se efetividade ao procedimento recuperacional e preservação da função social desempenhada pelas empresas.

V. - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei n° 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei n° 11.101/2005: **a preservação da empresa e a função social.**

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios juridicamente admitidos para assegurar a continuidade da atividade econômica, preservando empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária e manutenção das relações econômicas estruturadas ao redor da atividade empresarial.

No presente caso, as Requerentes – AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA e TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA, em conjunto identificadas como “GRUPO AGRO BERALDO” – exercem atividade empresarial relevante e efetivamente inserida na cadeia do agronegócio nacional, especialmente nos segmentos de comercialização de insumos agropecuários, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes, commodities agrícolas, armazenagem, logística e suporte operacional ao produtor rural.

O GRUPO AGRO BERALDO mantém estrutura operacional ativa e economicamente relevante, com operação empresarial contínua, ativos vinculados à atividade produtiva, estrutura logística, relacionamento comercial consolidado com fornecedores e produtores rurais, além de relevante participação regional no abastecimento e circulação de insumos agrícolas indispensáveis à atividade agropecuária.

As atividades desenvolvidas pelas Requerentes possuem impacto direto na cadeia econômica regional e nacional, especialmente em razão da integração operacional mantida com produtores rurais, cooperativas, transportadores, distribuidores, fornecedores de insumos, operadores logísticos e demais agentes vinculados ao setor agrícola.

Além disso, as Requerentes mantêm número expressivo de empregos diretos e indiretos, bem como diversas relações comerciais e operacionais indispensáveis à continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo empresarial.

A eventual paralisação abrupta das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO AGRO BERALDO produziria impactos severos não apenas às próprias Requerentes, mas também a fornecedores, produtores rurais, parceiros comerciais, trabalhadores, prestadores de serviços e demais agentes econômicos dependentes da continuidade operacional do grupo.

Há, ainda, evidente relevância social na preservação das atividades empresariais das Requerentes, considerando a importância estratégica do agronegócio para a economia nacional, especialmente no que se refere à circulação de riquezas, geração de empregos, abastecimento da cadeia produtiva agrícola e arrecadação tributária.

Os documentos contábeis já acostados aos autos demonstram que, apesar da atual crise econômico-financeira e da severa restrição de liquidez enfrentada pelas Requerentes, o GRUPO AGRO BERALDO permanece operacionalmente viável, possuindo estrutura patrimonial, capacidade operacional e potencial econômico para reorganização de suas atividades e equalização de seu passivo.

A análise preliminar dos demonstrativos financeiros evidencia a existência de ativos operacionais relevantes, manutenção da atividade empresarial e capacidade concreta de recuperação mediante reorganização estruturada do passivo e readequação financeira das operações.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá às Requerentes o ambiente jurídico necessário para reorganização das obrigações, estabilização do fluxo de caixa, preservação dos ativos essenciais, manutenção dos empregos, continuidade das operações e superação da crise atualmente enfrentada.

Diante desse cenário, mostra-se imperioso o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial, manutenção da função social das Requerentes e proteção de toda a cadeia econômica diretamente vinculada ao GRUPO AGRO BERALDO.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos:

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões)*;
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais)*;

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 9** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

- ✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpra, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, a Requerente preenche todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de **60**

(sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Requerente.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")

Há risco concreto e iminente de constrações patrimoniais, bloqueios financeiros, retenções de recebíveis, protestos e medidas executórias incidentes sobre as Requerentes, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos expropriatórios, sob pena de comprometimento da continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO AGRO BERALDO.

Qualquer retenção de valores, bloqueio de contas, penhora de ativos, construção de recebíveis ou apreensão de bens impacta diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações diárias das Requerentes, especialmente para aquisição de insumos agropecuários, fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes, manutenção da logística operacional, custeio da armazenagem, pagamento de fornecedores estratégicos, folha salarial, combustível, manutenção da frota, despesas operacionais e demais obrigações indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

A atividade desenvolvida pelas Requerentes exige fluxo financeiro contínuo e elevada necessidade de capital de giro, sendo absolutamente incompatível com bloqueios financeiros abruptos, retenções de recebíveis, constrações patrimoniais e medidas expropriatórias que inviabilizem a continuidade operacional do grupo empresarial.

O risco é intensificado diante da prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante da iminência de inadimplemento, promovem medidas automáticas de construção patrimonial, inclusive bloqueios via SISBAJUD, protestos, execuções, retenções de recebíveis, buscas e apreensões, consolidação de propriedade fiduciária e outras medidas potencialmente capazes de inviabilizar a continuidade das operações empresariais das Requerentes.

A construção de ativos essenciais, bloqueio de contas bancárias, retenção de receitas operacionais ou apreensão de bens vinculados à atividade empresarial compromete instantaneamente

a continuidade das operações logísticas, comerciais e operacionais do GRUPO AGRO BERALDO, especialmente no que se refere à aquisição de mercadorias, manutenção dos estoques, cumprimento de obrigações comerciais, transporte, armazenagem e atendimento das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes.

Além disso, eventual constrição sobre veículos, implementos, ativos logísticos, equipamentos operacionais, recebíveis, contas bancárias ou bens vinculados à atividade empresarial acarretará prejuízos imediatos à continuidade da operação, afetando diretamente fornecedores, produtores rurais, parceiros comerciais, trabalhadores e toda a cadeia econômica vinculada às atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

Tal cenário mostra-se incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O risco de dano grave e de difícil reparação é inequívoco.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 860.631, mesmo bens gravados com alienação fiduciária podem ser objeto de medidas expropriatórias imediatas, circunstância que reforça a necessidade de intervenção jurisdicional urgente para preservação da atividade empresarial e dos bens essenciais ao funcionamento das Requerentes.

Estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil:

- a) a **probabilidade do direito** está demonstrada pelo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como pela documentação societária, contábil e financeira acostada aos autos;
- b) o **perigo de dano** encontra-se evidenciado pelo risco concreto e iminente de bloqueios financeiros, retenções de recebíveis, protestos, execuções, penhoras, buscas e apreensões e demais atos de constrição patrimonial;
- c) o **risco de dano irreparável** decorre da possibilidade de paralisação das atividades empresariais, comprometimento do fluxo operacional, ruptura das atividades comerciais, inviabilização da operação logística e agravamento irreversível da situação econômico-financeira das Requerentes.

Diante disso, requer-se a concessão da tutela de urgência para determinar, de imediato, o sobrestamento das ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros, retenções de recebíveis, penhoras, buscas e apreensões, consolidação de propriedade fiduciária, excussão de garantias e retirada de bens ou valores essenciais às atividades empresariais do GRUPO AGRO BERALDO, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

Requer-se, ainda, seja expressamente reconhecida a essencialidade dos bens, ativos, recebíveis, contas bancárias, veículos, equipamentos operacionais, estrutura logística, estoques e demais ativos vinculados à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, impedindo-se medidas expropriatórias que comprometam a preservação da atividade econômica.

A medida é necessária para assegurar a continuidade das operações empresariais do GRUPO AGRO BERALDO, preservar empregos, garantir o cumprimento das atividades operacionais, proteger fornecedores e parceiros comerciais e assegurar a manutenção da função social exercida pelas Requerentes, em estrita observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial já implica ampla publicidade da situação econômico-financeira das Requerentes, razão pela qual a manutenção de apontamentos restritivos em órgãos de proteção ao crédito, cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e sistemas similares não acrescenta qualquer utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais restrições agravam significativamente o cenário de crise enfrentado pelas Requerentes, dificultando o restabelecimento de sua credibilidade comercial, restringindo o acesso a crédito, inviabilizando negociações estratégicas e comprometendo diretamente a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO AGRO BERALDO.

Os efeitos decorrentes da manutenção de registros restritivos colidem frontalmente com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, cuja essência consiste justamente em possibilitar a superação organizada da crise econômico-financeira, preservando a atividade produtiva, os empregos, os interesses dos credores e a função social da empresa.

É incontroverso que a manutenção de protestos e inscrições restritivas produz severos prejuízos à reputação comercial, à liquidez e ao fluxo operacional das Requerentes.

No caso do GRUPO AGRO BERVALDO, tais restrições geram impactos ainda mais gravosos, pois comprometem diretamente:

- a) a obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção da atividade empresarial;
- b) a aquisição regular de insumos agropecuários, fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e demais mercadorias indispensáveis à operação;
- c) a manutenção das relações comerciais com fornecedores estratégicos, parceiros operacionais e instituições financeiras;
- d) a continuidade das operações logísticas, comerciais e de armazenagem;
- e) a preservação do fluxo de caixa indispensável à continuidade das atividades empresariais;
- f) a manutenção da credibilidade comercial necessária ao regular desenvolvimento das operações do grupo empresarial.

A permanência desses apontamentos **não resulta em qualquer benefício efetivo aos credores**, tampouco representa garantia adicional de satisfação do crédito, servindo apenas para aprofundar a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes e dificultar a própria viabilidade da recuperação.

O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente a concessão de tutela de urgência destinada à preservação da utilidade do provimento jurisdicional recuperacional, inclusive antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da mesma forma, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos plenamente demonstrados no presente caso.

A **probabilidade do direito** decorre do preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como da própria lógica do sistema recuperacional, que exige a preservação de condições mínimas para que a empresa consiga reorganizar suas atividades e superar a crise econômico-financeira.

O **perigo de dano**, por sua vez, mostra-se evidente diante do risco concreto de inviabilização das atividades empresariais das Requerentes, em razão da perda de credibilidade comercial, interrupção de fornecimento de mercadorias e insumos, restrição de crédito, agravamento da crise de liquidez e comprometimento das relações negociais essenciais à continuidade operacional do GRUPO AGRO BERALDO.

Dessa forma, revela-se imprescindível a suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes perante cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e demais órgãos restritivos de crédito, como medida necessária à preservação da utilidade do processo recuperacional, continuidade das atividades empresariais, reorganização econômico-financeira do grupo e proteção da função social desempenhada pelas Requerentes.

A medida postulada visa assegurar condições mínimas para manutenção da atividade empresarial, preservação dos empregos, continuidade das operações comerciais e proteção dos interesses coletivos envolvidos na recuperação do GRUPO AGRO BERALDO, em estrita observância aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É fato notório na prática forense que, após o protocolo de pedido de Recuperação Judicial, alguns credores passam a adotar condutas coercitivas e intimidatórias, tais como: ameaças de pedidos de falência, exigências indevidas, notificações extrajudiciais abusivas, retenções unilaterais de recebíveis e tentativas de constrangimento econômico, com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e dificultar seu acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), além de impactarem negativamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos e relações contratuais essenciais ao exercício da função social, à manutenção dos empregos e à continuidade da operação. Em diversos casos, esses comportamentos interferem no regular desenvolvimento do processo e frustram a utilidade prática da medida de soerguimento.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a tramitação do presente feito sob **sigilo processual até o deferimento do**

processamento da Recuperação Judicial. A medida é adequada, necessária e proporcional para:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger contra práticas abusivas e predatórias de credores;
- c) assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), evitando medidas descoordenadas que possam inviabilizar a continuidade das atividades essenciais de preparo e fornecimento de alimentos.

Trata-se de providência cautelar estritamente necessária ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo perdurar **apenas até o deferimento do processamento**, momento em que a publicidade passará a atender ao interesse coletivo dos credores e ao regular andamento da Recuperação Judicial.

XI.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS E VEÍCULOS ESSENCIAIS

Ocorre que, antes mesmo da formalização da presente Recuperação Judicial, sobreveio situação capaz de comprometer a utilidade prática do procedimento recuperacional.

O GRUPO AGRO BERALDO vem enfrentando atrasos pontuais e/ou recorrentes em obrigações vinculadas a contratos de financiamento, alienação fiduciária, operações bancárias e garantias incidentes sobre veículos, imóveis e ativos operacionais indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais, circunstância que evidencia risco concreto e iminente de adoção de medidas constritivas, especialmente buscas e apreensões, consolidação de propriedade fiduciária, bloqueios e excussão de garantias.

A ameaça é real e atual, especialmente diante da natureza célere das medidas previstas no Decreto-Lei nº 911/1969, as quais podem resultar na retirada imediata de bens indispensáveis à operação empresarial, comprometendo diretamente a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

Os bens vinculados às atividades empresariais do GRUPO AGRO BERALDO constituem bens de capital essenciais, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensáveis à manutenção da atividade-fim das Requerentes, conforme

expressamente demonstrado no Laudo Técnico de Essencialidade Operacional acostado aos autos.

Conforme identificado no laudo técnico, os ativos essenciais das Requerentes compreendem o imóvel sede operacional, localizado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP, matrícula nº 22.091, bem como toda a frota operacional utilizada nas atividades logísticas, comerciais e operacionais do grupo empresarial. Elaborado por técnico habilitado:

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _BRUNO VINICIUS JESUS PAIVA

Profissão: _ENGENHEIRO CIVIL

Registro profissional (CREA/CRC/CRECI): 5070638195

CPF: _451.293.008-66

Dentre os bens essenciais vinculados diretamente à atividade empresarial das Requerentes, destacam-se:

- 1) **Imóvel sede da empresa, matrícula nº 22.091, localizado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP;**
- 2) **Caminhão DAF/XF FTT 530, placa FZR8A13;**
- 3) **Caminhões DAF/XF FTT 530, placas FZN4I85, FZI5E86 e FZR84;**
- 4) **Caminhões M. BENZ/AXOR 2540, placas APZ2Z52, EVU4F53 e EVU4F63;**
- 5) **Caminhão VW/24.280, placa FIL4J07;**
- 6) **Caminhão VW/EXPRESS DRC 4X2, placa FUN8C16;**
- 7) **Caminhão VW/EXPRESS DRC 4X2, placa FIM8D92;**
- 8) **Caminhonete Toyota Hilux CDSRVA4FD, placa JAZ8J51;**
- 9) **Furgão Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa MDB5C32.**

O laudo técnico conclui expressamente que todos os veículos encontram-se em operação, inexistindo ativos ociosos, sendo a operação empresarial diretamente dependente da utilização

continua da frota operacional e dos ativos vinculados à atividade empresarial.

Concluiu-se, ainda, que a retirada de qualquer dos bens compromete diretamente a continuidade das atividades empresariais, afetando a logística, distribuição, fornecimento de mercadorias, transporte de insumos, suporte operacional, cumprimento de obrigações comerciais e geração de receita das Requerentes.

O próprio laudo técnico atesta que os bens analisados constituem bens de capital essenciais, utilizados diretamente na atividade-fim das Requerentes, geradores de receita operacional imediata e sem possibilidade de substituição viável a curto prazo.

A apreensão, remoção, bloqueio ou retirada de qualquer desses ativos comprometeria imediatamente a continuidade das operações comerciais e logísticas do GRUPO AGRO BERARDO, inviabilizando o transporte de mercadorias, distribuição de insumos, atendimento aos clientes, manutenção da atividade operacional e geração de faturamento.

A jurisprudência admite, com firmeza, a suspensão de medidas de busca e apreensão quando demonstrado o risco de dano irreversível e o caráter essencial dos bens à atividade da empresa, sobretudo porque o perigo é potencializado pelo procedimento sumário previsto no Decreto-Lei nº 911/69. O STF, ao julgar o RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021), reforçou que a execução fiduciária possui rito acelerado, o que evidencia a urgência na concessão de tutela para evitar constrição de bens essenciais.

Reafirma-se que tais bens são **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** (art. 49, §3º, da LRF), utilizados diariamente na operação logística, comercial e operacional das Requerentes, sendo imprescindíveis à manutenção do faturamento, ao cumprimento das obrigações comerciais e à continuidade da atividade empresarial.

A apreensão ou remoção desses bens paralisaria imediatamente etapas críticas da operação, geraria ruptura logística, comprometimento do fornecimento de mercadorias e inviabilização das atividades empresariais, frustrando o próprio objetivo da Recuperação Judicial previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência reconhece que o risco de busca e apreensão fiduciária é grave e atual, especialmente porque o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza execução célere, entendimento reafirmado pelo STF (RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021).

Assim, tratando-se de bens que constituem instrumento direto da atividade produtiva e logística, o risco de apreensão é ainda mais imediato e danoso, configurando perigo de dano grave e de difícil reparação (art. 300 do CPC).

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Diante desse quadro, encontram-se caracterizados os requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que:

- a) a **probabilidade do direito** decorre do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano** se verifica no risco real de deflagração de medidas de busca e apreensão capazes de afetar diretamente bens essenciais;

- c) o **risco de dano grave** e de **difícil reparação** decorre da possibilidade de paralisação das operações, atraso em entregas, ruptura contratual com clientes e comprometimento imediato do fluxo de caixa.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, embora o crédito do proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação, deve ser mantida a posse do bem pelo devedor, quando considerado bem de capital essencial à atividade empresarial, pelo prazo de suspensão legal de 180 dias.

Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) determinar a suspensão imediata de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição sobre o imóvel sede operacional matrícula nº 22.091, bem como sobre os veículos placas FZR8A13, FZN4I85, FZI5E86, FZRD84, APZ2Z52, EVU4F53, EVU4F63, FIL4J07, FIN8D92, FUN8C16, FIM8D92, JAZ8J51 e MDB5C32, enquanto perdurar o stay period;
- b) assegurar a manutenção da posse direta e do uso regular desses bens essenciais durante o período legal de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) determinar que eventuais credores fiduciários se abstenham de adotar medidas constritivas que comprometam a continuidade da operação.

Tais providências são indispensáveis para garantir a continuidade das operações do GRUPO AGRO BERALDO, assegurar o cumprimento das atividades empresariais, preservar os postos de trabalho e resguardar sua função social, em estrita observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

ANEXO 1H - LISTA VIII - TRIBUTOS (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL)

EMPRESA: AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA - TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA			
CNPJ: 28.321.521/0001-60 - 35.218.086/0001-08			
EMPRESA	CREADOR	VALOR	TIPO DE IMPOSTO
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-DIVIDA ATIVA	R\$ 2.438.625,37	TRIBUTARIO/IRPJ/COFINS/PIS
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-DIVIDA ATIVA	R\$ 2.450.870,45	PREVIDENCIARIA
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 3.176,62	FGTS
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 1.263,12	IRRF
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 811,68	CSRF
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 35.470,50	CP
AGRO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 864,75	FPG
AGRO	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 9.315,02	ICMS
AGRO	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 1.066,49	ICMS
TERRA	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 4.643,87	ICMS
TERRA	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 1.771,77	ICMS
AGRO	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 3.200.182,51	ICMS
AGRO	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 15.792,95	ICMS
TERRA	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 10.709,16	ICMS
TERRA	SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	R\$ 286.344,94	ICMS
TERRA	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 394.966,41	TRIBUTARIO/IRPJ/COFINS/PIS
AGRO	PREFEITURA NOVA CAMPINA	R\$ 6.803,48	ALVARA
TOTAL		R\$ 8.862.679,09	

Além do expressivo passivo fiscal federal, estadual e municipal suportado pelas Requerentes – composto por débitos tributários, inscrições em dívida ativa, parcelamentos rescindidos, cobranças administrativas e execuções fiscais em andamento – o GRUPO AGRO BERALDO também se encontra submetido a relevante volume de demandas judiciais de natureza cível, trabalhista, executiva e monitória, circunstância que intensifica substancialmente o risco de constrições patrimoniais e colapso operacional.

A documentação acostada aos autos demonstra a existência de execuções fiscais, execuções de título extrajudicial, ações monitórias, cumprimentos de sentença, ações trabalhistas, tutelas cautelares e procedimentos cíveis de elevada expressão econômica, incluindo demandas superiores a R\$ 13 milhões, além de diversas cobranças já em fase avançada de constrição patrimonial.

AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA – CNPJ n° 28.321.521/0003-21:

- Processo n° 1515787-79.2025.8.26.0014 – TJSP – Execução Fiscal – Valor: R\$ 65.256,42;
- Processo n° 1501334-45.2026.8.26.0014 – TJSP – Execução Fiscal – Valor: R\$ 94.008,54.

TERRA VIVA AGRONEGOCIO LTDA – CNPJ n° 35.218.086/0001-08:

- Processo n° 0010338-14.2022.5.15.0036 – TRT-15 – Justiça do Trabalho – Valor: R\$ 30.836,50;
- Processo n° 2230152-13.2023.8.26.0000 – TJSP – Agravo de Instrumento – Valor: R\$ 575.196,00;

- Processo nº 0001793-71.2022.8.26.0270 - TJSP - Cumprimento de Sentença - Valor não informado.

AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ nº 28.321.521/0001-60:

- Processo nº 4000222-53.2026.8.26.0691 - TJSP - Monitória - Valor: R\$ 422.167,45;
- Processo nº 4014633-68.2025.8.26.0002 - TJSP - Apelação - Valor: R\$ 330.829,00;
- Processo nº 0010276-62.2026.5.15.0123 - TRT-15 - Ação Trabalhista - Valor: R\$ 233.990,04;
- Processo nº 3027321-43.2026.8.19.0001 - TJRJ - Procedimento Comum Cível - Valor: R\$ 216.070,02;
- Processo nº 5000263-60.2026.8.13.0498 - TJMG - Monitória - Valor: R\$ 903.891,82;
- Processo nº 4000360-22.2026.8.26.0270 - TJSP - Tutela Cautelar Antecedente - Valor: R\$ 13.693.164,31;
- Processo nº 1000008-16.2026.8.26.0691 - TJSP - Embargos à Execução - Valor: R\$ 1.852.889,35;
- Processo nº 4000008-62.2026.8.26.0691 - TJSP - Cumprimento de Sentença - Valor: R\$ 511.038,87;
- Processo nº 1531340-69.2025.8.26.0014 - TJSP - Execução Fiscal - Valor: R\$ 51.323,58;
- Processo nº 4000328-49.2025.8.26.0691 - TJSP - Execução de Título Extrajudicial - Valor: R\$ 182.327,30;
- Processo nº 4000321-57.2025.8.26.0691 - TJSP - Petição Cível - Valor: R\$ 70.562,88;
- Processo nº 4000262-69.2025.8.26.0691 - TJSP - Embargos à Execução - Valor: R\$ 701.645,96;
- Processo nº 4031741-13.2025.8.26.0002 - TJSP - Execução de Título Extrajudicial - Valor: R\$ 601.229,20;
- Processo nº 2324890-22.2025.8.26.0000 - TJSP - Agravo de Instrumento - Valor: R\$ 54.275,00;
- Processo nº 4000176-98.2025.8.26.0691 - TJSP - Cumprimento de Sentença - Valor: R\$ 119.132,32;
- Processo nº 1515219-63.2025.8.26.0014 - TJSP - Execução Fiscal - Valor: R\$ 157.120,71;
- Processo nº 1514448-85.2025.8.26.0014 - TJSP - Execução Fiscal - Valor: R\$ 74.013,07;
- Processo nº 0058227-46.2025.8.16.0014 - TJPR - Agravo em Recurso Especial - Valor: R\$ 493.663,32;
- Processo nº 2202771-59.2025.8.26.0000 - TJSP - Agravo de Instrumento - Valor: R\$ 54.275,00;
- Processo nº 1000642-46.2025.8.26.0691 - TJSP - Procedimento Comum Cível - Valor: R\$ 467.647,68.

Tal cenário evidencia risco concreto, atual e iminente de adoção de medidas constritivas como bloqueios financeiros via SISBAJUD, penhoras, arrestos, retenções de recebíveis, buscas e

apreensões, consolidação de propriedade fiduciária e excussão de garantias, capazes de atingir diretamente contas bancárias, recebíveis, veículos, ativos logísticos, estoques, imóveis operacionais e demais bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais das Requerentes.

A multiplicidade de execuções e cobranças em curso potencializa o risco de constrições simultâneas e descoordenadas promovidas por diferentes credores, comprometendo o fluxo de caixa, a manutenção dos estoques, a aquisição de insumos agropecuários, a logística operacional, o cumprimento de obrigações comerciais e a própria continuidade da atividade empresarial do GRUPO AGRO BERALDO.

Nesse contexto, revela-se absolutamente imprescindível o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos no Laudo Técnico de Essencialidade Operacional, especialmente da frota operacional, veículos, ativos logísticos, imóvel sede operacional e demais bens diretamente vinculados à atividade-fim das Requerentes, impedindo-se medidas expropriatórias capazes de inviabilizar a continuidade das operações empresariais, em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

XII.- DA URGÊNCIA DECORRENTE DE LEILÃO DESIGNADO SOBRE IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL

As Requerentes tomaram conhecimento da designação de leilão judicial incidente sobre o imóvel matrícula nº 22.091, localizado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP, justamente o imóvel utilizado como sede operacional e núcleo estratégico das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO AGRO BERALDO.

Segue o link ativo do leiloeiro:

<https://www.atrioleiloes.com.br/lote/centro-buri-sp/537/>

Conforme divulgado publicamente pelo portal do leiloeiro ATRIO LEILÕES, o referido imóvel encontra-se submetido à venda pública no âmbito do Processo nº 1178050-22.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP, em ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por Banco Votorantim S.A. em face de AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA e outros.

Ocorre que o referido imóvel constitui bem absolutamente essencial às atividades empresariais das Requerentes, circunstância já demonstrada no Laudo Técnico de Essencialidade Operacional acostado aos autos.

Por evidência, segue o **edital do leilão**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II – SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184. São Paulo-SP - E-mail: upj0a14cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Doutor CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI, Exmo. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Estado de São Paulo/SP, faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiver e possa interessar, que será realizado leilão público pelo portal ÁTRIO LEILÕES: www.atrioleiloes.com.br.

Processo nº.: 1178050-22.2023.8.26.0100 – Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Votorantim S.A., CNPJ/MF sob o nº 9.588.111/0001-03.

Executados: Agro Beraldo Agronegócios Ltda., CNPJ/MF sob o nº 28.321.521/0001-60; Leiara Ferreira de Oliveira, CPF/MF sob o nº 390.564.888-13 e Paulo Cesar Junior Beraldo, CPF/MF sob o nº 335.260.508-48.

Interessados: Albaugh Agro Brasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 01.789.121/0001-27; Barros Serviços de Logística e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, CNPJ/MF sob o nº 07.255.661/0001-07, Prefeitura de Itapeva, CNPJ/MF sob o nº 46.634.358/0001-77. **Processos interessados:** processo nº 1000865-71.2019.8.26.04444; processo nº 10000194-10.2024.8.26.0691 e processo nº 4000328-49.2025.8.26.0691.

1º LEILÃO

Início em 15/06/2026 às 15h00min e término em 18/06/2026 às 15h00min.

Lance Mínimo de R\$ 7.070.061,66 (sete milhões e sete mil e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) correspondente valor de avaliação atualizado em 04/2026.

Caso não haja lance, seguirá sem interrupção para o:

2º LEILÃO

Início em 18/06/2026 às 15h01min e término em 08/07/2026 às 15h00min.

Lance Mínimo de R\$ 3.535.030,83 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e trinta reais e oitenta e três centavos) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Trata-se da principal estrutura física vinculada à operação empresarial do GRUPO AGRO BERHALDO, local em que se concentram atividades operacionais, logísticas, administrativas, comerciais e estratégicas indispensáveis à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes.

Imagem do anúncio no site do leiloeiro:

Home > Comerciais > Centro - Buri/SP Centro - Buri/SP

Avise-me sobre a abertura Fale com o especialista

Adicionar aos Favoritos


Centro - Buri/SP | Cód do leilão: **487/0**

Comerciais

ONLINE

Centro - Buri/SP ->

AGUARDANDO INÍCIO



1ª PRAÇA

Abertura	Fechamento
15/06/2026 - 15:00	18/06/2026 - 15:00
R\$ 7.070.061,66	

Tempo para Abertura
27 dias 04 horas 09 min 20 seg

2ª PRAÇA

Abertura	Fechamento
18/06/2026 - 15:01	08/07/2026 - 15:00
R\$ 3.535.030,83 (50% de desconto)	

Avaliação: R\$ 6.922.816,32

Lance Mínimo: R\$ 7.070.061,66
Incremento: R\$ 5.000,00
Comissão do Leiloeiro: 5,00%
Lance Atual + Comissão: R\$0,00

AUTOMÁTICO HABILITE-SE

Comerciais 0 348 0 0

Matrícula do imóvel:

CNM: 120006.2.0022091-48

MATRÍCULA **22.091** FOLHA **146**

Cartório de Registro de Imóveis
Itapeva, 05 de Janeiro de 1.995.

LIVRO N. 2 - EN REGISTRO GERAL

CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA **12.000-6**

001

IMÓVEL: Uma gleba de terras destacada de maior porção com a área de 11.815,40 metros quadrados, situada no Bairro Rondinha, no município de Buri, dentro das seguintes divisas e confrontações: Tem início no ponto 1A cravado à margem esquerda da Avenida Floriano Peixoto junto a divisa com Rubis Pereira; deste ponto segue confrontando com Rubis Pereira com rumos e distâncias de 89º30'38"SW e 60,00 metros; 16º31'48"NE e 25,00 metros até o ponto 1F; neste ponto deflete à esquerda e segue confrontando com Alvaro Augusto Barbosa com rumo e distância de 89º30'38"SW e 69,10 metros até o ponto M-1; neste ponto passa a confrontar com Rubis Pereira com rumo e distância de 89º30'38"SW e 75,00 metros até o ponto 3A, cravado à margem de um córrego; neste ponto deflete à esquerda e segue o córrego confrontando com Maria Gonçalves com rumo e distância de 53º09'32"SW e 42,50 metros até o ponto M-14 = 3D; neste ponto deflete à esquerda e segue confrontando com Rubis Pereira com rumo e distância de 75º30'08"SE e 212,00 metros até o ponto P cravado à margem da Avenida Floriano Peixoto; neste ponto deflete à esquerda e segue margeando a referida Avenida com rumo e distância de 16º31'48"NE e 67,00 metros até o ponto 1A, onde teve início a descrição, fechando o perímetro da área.

PROPRIETÁRIOS: RUBIS PEREIRA e sua mulher ESTHELA IOLANDA PIERONI PEREIRA, esta do lar, portadora do RG nº22.986.267-7-SSP/SP e aquele brasileiro, portador do RG nº22.986.261-5-SSP/SP, brasileiros, portadores do CIG nº758.503.768-49, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na cidade de Buri, desta comarca, à Rua Alfredo Maia, nº22

TÍTULO AQUISITIVO: Havido pela matrícula 21.326 Lo2/EM, feito em 21 de outubro de 1.994, nesta serventia.

OFICIAL: CELSO ANTONIO LAGES DE MAGALHAES.

A eventual alienação judicial do imóvel acarretará dano irreversível e imediato à continuidade operacional do grupo empresarial, inviabilizando o funcionamento da estrutura logística, armazenagem, operação comercial, atendimento aos produtores rurais, relacionamento com fornecedores e desenvolvimento das atividades empresariais exercidas pelas Requerentes.

O risco é concreto, atual e iminente, uma vez que o procedimento expropriatório já se encontra em estágio avançado de alienação judicial, havendo perigo real de transferência da propriedade a terceiros antes mesmo da apreciação definitiva do presente pedido de Recuperação Judicial.

A jurisprudência é firme no sentido de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de bens vinculados à atividade empresarial, inclusive para impedir atos constitutivos ou expropriatórios capazes de comprometer a preservação da empresa e a efetividade do processo recuperacional.

XIII.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial do **GRUPO AGRO BERBALDO**, composto pelas empresas **AGRO BERBALDO AGRONEGOCIOS LTDA** e **TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA**, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, refletir sua unidade econômica e operacional, assegurar tratamento isonômico aos credores, preservar a atividade empresarial e garantir a continuidade da função social exercida pelas Requerentes.

Diante da urgência em virtude do **LEILÃO** designado para ocorrer na data de 15/06/2026 - 15:00, com fundamento nos artigos 6º, caput e §12, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se:

- a) a concessão imediata de tutela de urgência para determinar a **suspensão do leilão judicial** incidente sobre o imóvel matrícula nº 22.091, localizado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP;

- b) o reconhecimento liminar da **essencialidade** do referido imóvel às atividades empresariais do GRUPO AGRO BERALDO;
- c) a expedição urgente de **ofício ao MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP, nos autos do Processo nº 1178050-22.2023.8.26.0100**, comunicando a presente Recuperação Judicial e a decisão de suspensão do leilão;
- d) a expedição de **comunicação direta ao leiloeiro responsável e à plataforma ATRIO LEILÕES**, determinando a imediata suspensão de quaisquer atos expropriatórios ou de alienação relacionados ao imóvel;
- e) seja **vedada** qualquer alienação, arrematação, adjudicação, imissão na posse ou transferência do imóvel até ulterior deliberação deste MM. Juízo recuperacional.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- f) a concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do **stay period** (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento;
- g) seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do stay period, ab initio, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF;

h) seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio, restrição de uso, remoção, busca e apreensão ou retomada de bens e equipamentos vinculados a contratos de garantia fiduciária e/ou financiamento, por constituírem **bens de capital essenciais** à atividade das Requerentes, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, especificamente para:

- **Imóvel sede da empresa, matrícula nº 22.091, localizado na Avenida Paschoal Spalluto, nº 480, Centro, Buri/SP;**
- Caminhão DAF/XF FTT 530, placa FZR8A13;
- Caminhões DAF/XF FTT 530, placas FZN4I85, FZI5E86 e FZRD84;
- Caminhões M. BENZ/AXOR 2540, placas APZ2Z52, EVU4F53 e EVU4F63;
- Caminhão VW/24.280, placa FIL4J07;
- Caminhão VW/EXPRESS DRC 4X2, placa FIN8D92;
- Caminhão VW/EXPRESS DRC 4X2, placa FUN8C16;
- Caminhão VW/EXPRESS DRC 4X2, placa FIM8D92;
- Caminhonete Toyota Hilux CDSRVA4FD, placa JAZ8J51;
- Furgão Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa MDB5C32.

C.1) requer, ainda, que a decisão a ser proferida possua força de mandado judicial, assegurando que a posse e o uso dos bens essenciais permaneçam com as Requerentes durante o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), vedada qualquer medida de apreensão, retirada ou bloqueio por qualquer credor, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

i) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de

compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

- j) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- k) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais do seu estabelecimento, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, III e §3º, da Lei 11.101/2005, e art. 219 do CPC, com o reconhecimento da tutela ao final;
- l) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- m) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- n) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- o) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- p) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- q) Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de resguardar a

integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, em observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), a Requerente requer que os documentos que contenham informações pessoais de colaboradores – especialmente folhas de pagamento, dados cadastrais e eventuais dados sensíveis – sejam mantidos sob **segredo de justiça**, a fim de resguardar a privacidade, a segurança e a integridade das informações legalmente protegidas.

Requer, ainda, nos termos do § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos patronos abaixo assinados, no endereço profissional constante do instrumento de procuração anexo, **sob pena de nulidade dos atos processuais praticados em desconformidade**.

Havendo necessidade, protesta-se desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para fins de alçada e custas, o valor de **R\$ 45.580.218,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e dezoito reais)**, nos termos do § 5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

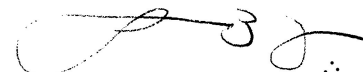
E, nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei, requer seja deferido por este MM. Juízo o recolhimento das custas remanescentes quando do encerramento da Recuperação Judicial. **Subsidiariamente**, requer o parcelamento das custas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, diante da comprovada crise econômico-financeira das Requerentes e do fato de que o pagamento integral no ato da distribuição comprometerá o regular prosseguimento de suas atividades e a própria eficácia do pedido de Recuperação Judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Campinas/SP, 19 de maio de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874